



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Recurso Eleitoral n.º 69-93.2012.6.21.0074

Procedência: ALVORADA (74ª Zona Eleitoral – Alvorada)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Recorridos: EDSON DE ALMEIDA BORBA
COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB-PDT-PTB-
PMDB-PSL-PTN-PR-PPS-DEM-PRTB-PHS-PMN-PV-PSDB-PCdoB-PTdoB)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto contra a sentença (fls. 33-41) que, confirmando a decisão liminar, determinou a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. a exclusão, da rede mundial de computadores, do vídeo inserido por internauta ainda não identificado no endereço <http://youtube.com/watch?v=bSzZbG4hqBU>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A sentença também determinou que a empresa forneça o protocolo de *Internet* (*Internet Protocol* – IP) do computador utilizado para postar o vídeo.

A GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (fls. 43-52) requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral, ao argumento de que o processo ainda não foi definitivamente julgado e, uma vez executada a exclusão do vídeo, não será possível recuperá-lo. No mérito, sustenta que o conteúdo inserto no endereço <http://youtube.com/watch?v=bSzZbG4hqBU> não se conforma ao conceito de propaganda eleitoral, não viola direitos da personalidade, não é ofensivo e nem eleitoreiro. Pontua que o recorrido, ao optar pela carreira pública, renunciou a certa parcela de seus direitos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intimidade e à privacidade, sujeitando-se abertamente a críticas. Defende a manutenção da veiculação do vídeo com fundamento nos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento. Refere que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADI 4451, suspendeu a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97 e conferiu nova interpretação ao inciso III do mesmo dispositivo. Por fim, explica dispor apenas do número IP, das datas, dos horários e, eventualmente, do nome da conta do *e-mail* do internauta que postou o vídeo, não tendo acesso a outros dados de identificação, porque não os exige para utilização do *You Tube*. Em conclusão, pede a reforma da sentença, a fim de que seja autorizada a manutenção do vídeo na rede mundial de computadores.

Com contrarrazões (fls. 67-72), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso eleitoral é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 04-9-2012 (fl. 41, v.) e as razões recursais foram apresentadas no dia seguinte (fl. 43), dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença não deve ser acolhido. Primeiramente, porque a alegada irreversibilidade do ato de exclusão do vídeo da *Internet* não foi minimamente comprovada. Em seguida, porque é razoável supor que uma pessoa jurídica do porte da recorrente disponha de meios técnicos para preservar o conteúdo do vídeo e recolocá-lo na rede mundial de computadores caso a decisão final do processo seja pela improcedência da representação. Em terceiro lugar, porque mesmo se for impossível recuperar o vídeo excluído, ou manter uma cópia, eventual decisão final de improcedência da representação poderá ser informada pela recorrida ao internauta que o publicou, pelo *e-mail* cadastrado no *You Tube*, o qual, por sua vez, e se for de seu interesse, poderá postá-lo novamente na *Internet*.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As duas últimas considerações deixam claro não se tratar de uma irreversibilidade efetiva, mas meramente circunstancial, incapaz, por consequência, de justificar o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença.

À mesma conclusão conduz a ponderação dos prejuízos que as partes envolvidas podem experimentar caso o vídeo seja, ou não, excluído da *Internet*. Com efeito, não é razoável preferir os direitos de livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão de quem optou por se manter anônimo (pessoa que publicou o vídeo no *You Tube*) ao direito à imagem do candidato e da coligação partidária expostos no vídeo.

Oportuno lembrar que a Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.034/09², e, na sua esteira, a Resolução TSE n.º 23.370/2011³ vedam o anonimato na propaganda eleitoral veiculada via *Internet*.

Assim, também por esse motivo deve ser negado provimento ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral

No mérito, a sentença deve ser integralmente mantida.

A partir da observação direta do vídeo objeto do presente recurso (que continua publicado no endereço <http://youtube.com/watch?v=bSzZbG4hqBU>), constata-se que ele consiste em uma paródia do *jingle* da campanha dos candidatos à eleição majoritária em Alvorada EDSON DE ALMEIDA BORBA (“Professor Borba”) e Dilson Rui Pilla da Silva, representantes da COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB-PDT-PTB-PMDB-PSL-PTN-PR-PPS-DEM-PRTB-PHS-PMN-PV-PSDB-PCdoB-PTdoB).

Para tanto, são associadas imagens (fotografias e desenhos) e música (instrumental e letrada), durante as quais os candidatos são caracterizados como as personagens *Mickey*, *Smurfs* e *Tartarugas Ninja*, sempre acompanhados da palavra “incompetente”. No decorrer do vídeo, também aparecem fotografias da cidade de Alvorada mostrando alagamentos, lixo depositado nas ruas e a fachada de uma delegacia de polícia

² Art. 57-D, caput. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

³ Art. 21, caput. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentada (violência), sugerindo que os candidatos seriam responsáveis por esses problemas ou não os teriam resolvido em alguma administração anterior. Em certo ponto, a imagem de EDSON DE ALMEIDA BORBA é associada a desenhos de um carro de luxo, uma mansão e uma pilha de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), aventando que esse é o objetivo do candidato caso assuma como prefeito. Na sequência, um desenho retrata um homem vestindo roupa listrada em preto e branco, posicionado atrás de grades. Ainda, são feitos trocadilhos, tais como “*Liquida com Alvorada*” (associado à imagem da campanha publicitária “Liquida Porto Alegre”) e “*Alvorada de uma nova trampa*” (em alusão ao nome da coligação).

A análise do conteúdo esclarece que o vídeo tem a natureza de *contrapropaganda eleitoral*, espécie sujeita ao regramento legislativo do gênero *propaganda eleitoral*.

Acerca da utilização da *Internet* como meio de propaganda eleitoral, observa-se, inicialmente, que tanto a Lei 9.504/97 (art. 57-A)⁴, quanto a Resolução TSE n.º 23.370/2011 (art. 18)⁵, autorizam a veiculação de propaganda eleitoral (e, conseqüentemente, de contrapropaganda eleitoral) na rede mundial de computadores, inclusive por meio de redes sociais (como o *You Tube*) e por iniciativa de qualquer pessoa natural (art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97⁶ e art. 19 da Resolução TSE n.º 23.370/2011⁷).

Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁸ referem a existência de duas correntes no país acerca do regramento da propaganda eleitoral pela *Internet*, concluindo, ao final, pela pertinência da imposição de limites ao uso desse meio de comunicação:

Duas linhas de pensamento colocam-se quando é discutida a utilização da internet para fins de propaganda eleitoral: de um lado, a da necessidade de regulamentação minuciosa; de outro, a da plena liberdade. Essa dicotomia se refletiu, ao longo dos últimos anos na legislação e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

⁴ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

⁵ Art. 18. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

⁶ Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...) IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

⁷ Art. 19. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV): (...) IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

⁸ Pereira, Luiz Márcio. Molinaro, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 262-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para quem defende a necessidade de total regulamentação da propaganda eleitoral pela internet, a ausência de regras poderia propiciar abusos, seja mediante artifícios de contrapropaganda em desfavor dos adversários, seja com os excessos na exaltação a uma determinada candidatura, sobretudo sob a influência do poder econômico. O mundo virtual, por ser de domínio público, não poderia, de acordo com essa corrente de pensamento, ficar à margem de normatização, o que propiciaria desequilíbrio do pleito.

Colocam-se de outro lado os que sustentam ser o espaço virtual aberto a todos e que, assim, a fixação de regras prejudicaria os candidatos e o próprio eleitor, que seria privado desse importante instrumento de informação. Os portais não poderiam ficar impedidos de ceder espaço para a propaganda, inclusive onerosamente, já que descabido conferir-lhes o mesmo tratamento dispensado às emissoras de rádio e televisão, que são concessionárias de serviço público.

Nos Estados Unidos, é irrestrito o uso da internet para disseminação de campanhas eleitorais (...)

(...)

No Brasil, a legislação e a jurisprudência oscilaram entre esses extremos, ora no sentido da ausência de regulamentação, ora equiparando a internet, para fins de propaganda eleitoral, ao rádio e à televisão, nos termos do §3º do art. 45 da LE – revogado pela Lei 12.034/09 –, que estabelecia que as limitações aplicáveis às emissoras de rádio e televisão se estendiam “aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

A revogação do §3º do art. 45 da Lei das Eleições veio em boa hora. Primeiramente, deve ser reconhecida a inviabilidade de submeter a internet a um controle absoluto. Trata-se de um espaço democrático, em que impera a liberdade de manifestação. Não existem, como já enfatizado, limites territoriais para a internet, que ostenta caráter global, não se circunscrevendo às fronteiras deste ou daquele país.

Além disso, os sítios de internet não são concessionárias de serviço público; portanto, muito mais se assemelham à mídia escrita – jornais tabloides e revistas – que à televisão e ao rádio. E é sob tais premissas que devem ser tratados, sem que se caminhe, contudo, para a ausência completa de regulamentação e de balizas, sob pena de ser colocado em xeque o Princípio da Isonomia e a própria legitimidade dos pleitos, caso prospere, irrestritamente, a influência do poder econômico. [grifou-se]

Na mesma linha, escreve Rodrigo López Zilio⁹:

⁹ Zilio, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p.p. 359-60.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por seu turno, o inciso IV permite a propaganda eleitoral pela internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (...)

*O uso indevido desses meios de comunicação tecnológicos, com a veiculação, v.g., de propaganda eleitoral antecipada ou de cunho negativo, permite o aforamento de representação com o fito de fazer cessar o ilícito e, quando for o caso, impor sanção pecuniária. **Conquanto seja um espaço livre e democrático, o uso indevido da internet, na esfera eleitoral, deve ser coibido, na medida em que não se trata de território isento de responsabilidade e não se vislumbra qualquer causa de imunidade no manuseio dessa ferramenta de comunicação.** (...)*

A par dos dispositivos supratranscritos, de cunho específico, não se pode olvidar da incidência das disposições gerais atinentes à propaganda eleitoral, dentre as quais destaca-se o art. 243, IX, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Esse artigo teve seu conteúdo reprisado pela Resolução TSE n.º 23.370/2011:

Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22): (...) IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; (...).

No caso dos autos, como anteriormente analisado, o *jingle* da campanha do candidato ao cargo de prefeito municipal de Alvorada EDSON DE ALMEIDA BORBA, assim como sua fotografia, foram associados, dentre outros temas, ao desenho de um presidiário, uma clara alusão que ele praticou (Um? Alguns?) crime(s) e, conseqüentemente, deveria ter sua liberdade privada.

Ocorre que não obstante o vídeo mostrar imagens que façam supor a vinculação do recorrido com práticas ilícitas, até o momento, como anotou o ilustre magistrado *a quo* (fl.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

37), “*não se tem informação formal ou por divulgação da imprensa local de que [práticas ilícitas] tenham efetivamente contado com a sua participação*”.

Não foi outra, ademais, a impressão do também ilustre Promotor Eleitoral, segundo o qual (fl. 28) “os documentos juntados à representação comprovam que o vídeo postado no Youtube tem conteúdo ofensivo ao candidato e à coligação representantes, desprovido, a priori, de justificativa escusável (...)”.

Em casos como esse, de desconformidade da contrapropaganda eleitoral às disposições legais, é imperiosa a sua retirada de circulação.

Considerando que o responsável pela inserção do vídeo na rede social *You Tube* ainda não foi identificado, compete ao provedor de *Internet* dar efetividade a essa medida, conclusão a que se chega pela combinação dos seguintes dispositivos da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

Art. 21. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º).

Art. 23. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, caput).

§ 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único).

§ 2º O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular.

Colhe-se o mesmo posicionamento na doutrina¹⁰:

Sujeita-se às sanções cominadas o provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação, se, no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não adotar as providências para a cessação da divulgação (LE, art. 57-F, caput; Resolução TSE nº 23.370/11, art. 23, caput).

De acordo com o regramento legal, porém, o provedor só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (LE, art. 57-F, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.370/11, art. 23 § 1º). (...)

A Lei das Eleições não detalha, mas a Resolução TSE nº 23.370/11 estabelece, no art. 23, § 2º, com propriedade, que esse prévio conhecimento poderá, sem prejuízo de outros meios de prova, ser demonstrado mediante cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda considerada irregular. Viabiliza-se, assim, que a propaganda indevida seja prontamente retirada pelo próprio provedor, que, do contrário, estará passível da penalidade de multa, porquanto já conformado o seu conhecimento prévio.

Veja-se, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUPERADA. VÍDEOS POSTADOS NO SÍTIO YOUTUBE. PROPAGANDA TIDA COMO JORNALÍSTICA QUE TRANSBORDA O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLA A HONRA E A INTIMIDADE DO REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM (GOOGLE). CONHECIMENTO PRÉVIO EVIDENTE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA PELO REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

¹⁰ Pereira, Luiz Márcio. Molinaro, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 273-4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TRE-AL, RECURSO ELEITORAL nº 127912, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, PSESS 15/09/2010 – grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEOS OFENSIVOS. YOUTUBE. CARACTERIZAÇÃO. RETIRADA. NOVA INSERÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA IDENTIFICAÇÃO. DEVER DO PROVEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A veiculação de vídeos ofensivos a candidato, no sítio eletrônico YouTube, deve ser impedida pela Justiça Eleitoral.

2. É responsável o provedor de conteúdo pelo material inserido pelos usuários, quando notificado para sua retirada (art. 24, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.191/2009).

3. Determinada a retirada da propaganda indevida, deve o provedor de conteúdo utilizar as ferrametnas necessárias para impedir a inserção de novo material, de conteúdo idêntico, sob pena de descumprimento da decisão.

4. O regramento legal disposto na Resolução TSE n.º 23.191/2009, não enseja a aplicação de multa, ante a falta de especificação.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, REPRESENTAÇÃO nº 659592, Relator(a) LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE, DJE 03/11/2010 – grifou-se)

Destarte, diante do vídeo representado mostrar imagens alusivas à prática de crime(s) mas, em contrapartida, não haver notícia de que o candidato representante sofreu condenação penal por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, a sentença que determinou a exclusão daquele da rede mundial de computadores deve ser integralmente mantida.

Por fim, acrescente-se que as alegações da recorrente atinentes ao tipo de informações que pode prestar sobre o internauta que postou o vídeo no You Tube vão ao encontro da determinação judicial de fornecimento do número do protocolo de *Internet* (*Internet Protocol* – IP) do computador utilizado, razão pela qual também deve ser mantida essa determinação.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4mi7srcs3os84gacghhp_6993_2012_147_120920171506.odt